

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI N.º 1.246, DE 1999.

"Dispõe sobre incentivos fiscais e instituição de fundo para a segurança e saúde do trabalhador e dá outras providências."

Autor: Deputado **Dino Fernandes**

Relatora: Deputada **Lídia Quinan**

PARECER VENCEDOR **(Deputado Orlando Fantazzini)**

O Projeto de Lei nº 1.246/99, de autoria do deputado **Dino Fernandes**, estabelece incentivos fiscais do Imposto de Renda *"às empresas que investirem na segurança e saúde do trabalhador e institui o Fundo de Segurança e Saúde do Trabalhador"*.

Prevê que a pessoa jurídica poderá *"deduzir, do imposto de renda devido, os gastos comprovadamente efetuados na área de segurança e saúde do trabalhador no período-base, nos dois exercícios financeiros subsequentes"* (grifo nosso).

Prevê a organização de *"cadastro junto à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (SSST), do Ministério do Trabalho e Emprego"* da pessoa jurídica interessada em usufruir deste benefício.

Atribui aos órgãos de fiscalização dos Ministérios da Fazenda, do Trabalho e Emprego e da Previdência e Assistência Social a competência para a *"verificação dos gastos comprovadamente efetuados na área de segurança e saúde do*

trabalhador...”, bem como, “a correção dos lançamentos na contabilidade da pessoa jurídica e o resultado auferido pelo trabalhador, como principal beneficiado, e a sua satisfação em relação às condições de segurança e saúde no trabalho”.

Estabelece que a pessoa jurídica que descumprir, executar inadequadamente, desviar ou desvirtuar o incentivo proposto perderá a isenção prevista, obrigando-se a recolher a parcela dos tributos que tiver deixado de pagar e receberá, em dobro, as penalidades previstas na legislação tributária, além das sanções penais cabíveis.

Institui o *“Fundo de Segurança e Saúde do Trabalhador – FSST, administrado pela SSST, com o objetivo de captar e destinar recursos para programas de aperfeiçoamento do aparelho fiscalizador da segurança e saúde no trabalho, para pesquisas científicas e para a Fundacentro”.*

Estabelece natureza contábil ao FSST, com prazo indeterminado de duração, e define, para sua constituição, os recursos oriundos da arrecadação de multas aplicadas na área de segurança e saúde do trabalhador.

Sujeita a aplicação dos recursos do FSST à análise anual do Tribunal de Contas da União, a partir de relatório anual de aplicação dos mesmos pela SSST, que deverá conter, inclusive, a análise relativa aos gastos efetuados pelas pessoas jurídicas cadastradas na área de segurança e saúde do trabalhador.

Ao analisarmos a proposição, verificamos dois problemas fundamentais: o primeiro, trata-se da isenção do imposto de renda às pessoas jurídicas que implementarem as ações de segurança e saúde do trabalhador.

No Brasil, país detentor dos maiores níveis de desigualdade e exclusão social, a pretensão de criar um novo incentivo fiscal deve ser analisada com extrema cautela, pois tal

benefício necessariamente vai redundar em renúncia fiscal e menor disponibilidade de recursos para financiar projetos e atividades em andamento, alguns dos quais estão operando com volume insuficiente de recursos para fazer face às reais demandas da população.

A destinação de incentivos para o contribuinte do imposto de renda tem uma contrapartida que afeta o conjunto de programas que mal ou bem podem estar atendendo pessoas que sequer podem almejar o status de contribuinte. E devo lembrar aos nobres pares que o volume de benefícios tributários destinados ao contribuinte do imposto de renda da pessoa física e jurídica é muito expressivo, representando hoje quase todos os valores gastos, pela União, com saúde. Segundo dados da Secretaria da Receita Federal, de uma renúncia fiscal de R\$ 19 bilhões prevista no orçamento da União para este ano, cerca de 10 bilhões referem-se a benefícios dirigidos ao contribuinte pessoa física e 9 bilhões ao contribuinte pessoas jurídica. No conjunto desses benefícios estão os abatimentos com dependentes, as deduções com gastos em instrução e com despesas médicas, as quais, certamente, contemplam as pessoas que o projeto em exame pretende beneficiar.

Recentemente esta Casa aprovou a Emenda Constitucional 29, que define os recursos a serem destinados ao Setor Saúde pela União, Estados e Municípios. Não seria de bom tom que, esta mesma Casa, retirasse, via isenção de impostos, os recursos da saúde.

Por fim, há que ressaltar que esse tipo de isenção criará um precedente que ensejará o surgimento de novas demandas, visando atender outros tipos de beneficiários que enfrentam condições difíceis, como os portadores de doenças crônicas. Neste contexto, estamos convencidos de que a melhor forma de conceder auxílios ou benefícios fiscais não está na isenção tributária, mas sim numa adequada definição do gasto público, ampliando as dotações orçamentárias para os setores de saúde e assistência social.

O segundo problema, trata-se da criação do “*Fundo de Segurança e Saúde do Trabalhador – FSST*”, bem como da competência da administração do mesmo *pela SSST, com o objetivo de captar e destinar recursos para programas de aperfeiçoamento do aparelho fiscalizador da segurança e saúde no trabalho, para pesquisas científicas e para a Fundacentro*”.

Pela atual legislação brasileira, o Sistema Único de Saúde - SUS é o responsável pelo tratamento dos acidentados, pela reabilitação e assistência do trabalhador e, ainda, pela vigilância à saúde do trabalhador e a fiscalização do ambiente do trabalho. É o que determinam a Constituição Federal em seu art. 200 e a Lei nº 8.080/90. Diz o art. 200 da Carta Magna:

“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

A Lei nº 8.080/90, que “*dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da Saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*”, em seus arts. 6º e 7º, regra de forma objetiva as atribuições do SUS em termos de *saúde do trabalhador*. É o que adiante transcrevemos:

*Art. 6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - **SUS**:*

I - a execução de ações:

(...)

c) de saúde do trabalhador; e

(...)

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

(...)

Parágrafo 3º - Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como vista à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

(...)

*III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - **SUS**, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transportes, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentem riscos à saúde do trabalhador;*

(...)

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

(...)

*Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - **SUS**, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal (...)"*

Assim, ao tratar da relação entre segurança e saúde no trabalho, a proposição desarticula as preocupações com as atribuições legais do Sistema Único de Saúde. São de responsabilidade das empresas, a implementação de medidas de segurança e a adoção de tecnologias e mecanismos para a garantia de processo de trabalho saudável, visando a redução de riscos e agravos e não a segurança e a saúde do trabalhador, tomadas genericamente.

É importante destacar que o posicionamento do Ministério da Saúde, registrado no Seminário *“Saúde do Trabalhador – Papel do Estado e Responsabilidade Social”*, realizado pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, em 1º de junho de 2001, caminha na mesma direção sobre o reconhecimento do SUS e de sua competência em relação à vigilância e à fiscalização dos acidentes de trabalho. A Coordenadora-Geral de Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde, Dra. Jacinta de Fátima Sena, afirmou à época:

“A grande mudança estratégica de pensar o modelo assistencial na área de saúde do trabalhador é a articulação do componente saúde do trabalhador na rede de serviços do Sistema Único de Saúde.”

Ainda, a Lei Federal 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da Saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estabelece:

“Art. 32 - São considerados de outras fontes os recursos provenientes de :

...

*Parágrafo 5º - As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde - **SUS**, pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita próprias das instituições executoras.”*

Hoje, a esmagadora maioria das pesquisas na área de saúde do trabalhador encontra-se nas universidades e nos próprios serviços de saúde e não nos parece razoável então, que se defina, para algumas instituições, o repasse desses recursos.

No Capítulo II, da Lei 8080/90, que trata da Gestão Financeira...

(...)

*“Art. 33 - Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - **SUS**, serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos conselhos de saúde.*

*Parágrafo 1º - Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do orçamento da Seguridade Social, de outros orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do **Fundo Nacional de Saúde**.”*

Além disto, a Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde e dá outras providências, estabelece o que se segue:

“Art. 4º - Para receberem os recursos de que trata o art. 3º desta Lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;”

Diante do exposto, **voto contrariamente ao PL**, evitando-se que o mesmo possa prosseguir, pois acarretaria enormes problemas financeiros e de gestão dos serviços de saúde do trabalhador para o SUS, além de favorecer eventuais desvios de finalidades dos recursos públicos pelas pessoas jurídicas.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2001

Deputado **Orlando Fantazzini**